



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº __60__ /2005

Sessão: 25ª Ordinária de 16 de fevereiro de 2005

Processo Nº: 1/1037/2004

Auto de Infração Nº: 2/200309893

Recorrente: Kwikasair Cargas Expressas S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo - auto de infração julgada improcedente, pelo fato das mercadorias estarem plenamente identificadas com relação ao tipo, quantidades, unidades e valores, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais para acobertarem o trânsito das mercadorias. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

No relato do auto de infração acusa a empresa de remeter mercadorias com documentos fiscais inidôneos, e assim consideradas por não descreverem corretamente a identificação dos produtos, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 20/2004, no valor de R\$ 14.700,00.

Na primeira instância, o processo foi julgado após apreciação da defesa interposta pelo contribuinte e decidido pela procedência da ação fiscal, por entender o julgador singular que as mercadorias não estão plenamente identificadas com relação a identificação dos produtos, não estando presentes os

requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais tornando assim, o objeto da atuação existente.

VOTO DO RELATOR:

Compreendo que o fato das notas fiscais não apresentarem a identificação precisa de cada produto não impede a perfeita identificação da operação nem dificulta o entendimento dos elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS, uma vez que a quantidade de caixas corresponde ao valor unitário observado, sendo a descrição dos produtos transportados juntamente com a quantidade apresentada na nota fiscal perfeitamente capaz de identificá-los. "Tal fato ou conduta não torna inidônea a nota fiscal, ainda mais quando tais mercadorias (confeção) são comercializadas das mais diversas formas com indicação de peso, unidade, qualidade, etc."

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterados e sessão e presente aos autos.

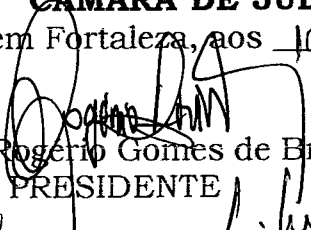
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Kwikasair Cargas Expressas S/A., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, apesar de devidamente comunicado, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Grijalba Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2.005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

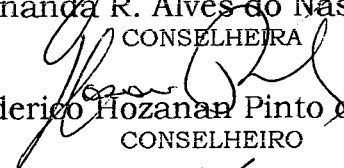

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

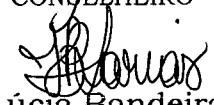

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattens Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO